

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI N. 418, DE 2011

Proíbe o envasamento e a comercialização de bebida em embalagem PET e dá providências correlatas.

**Autor:** Deputado **ELI CORRÊA FILHO**

**Relator:** Deputado **RICARDO IZAR**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Eli Corrêa Filho, cujo objetivo é proibir o envasamento e a comercialização de refrigerantes e bebidas alcoólicas em embalagens à base de polietileno tereftalato-PET ou outro tipo de embalagem plástica sem a existência de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), licença ambiental do IBAMA e registro no Ministério da Agricultura.

O PL estabelece as sanções de advertência, multa de cem reais por embalagem e apreensão da mercadoria, além da suspensão da atividade nos casos de descumprimento da lei. Adicionalmente, serão observados o contraditório, a ampla defesa e a Lei 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

As despesas decorrentes da aplicação da proposta correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Por fim, caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente proposta no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Apensados à proposta, encontram-se 3 (três) projetos de lei:

- PL 1442/2011, da deputada Bruna Furlan PSDB/SP, que acresce § 3º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar as empresas que utilizam embalagens PET a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

- PL 1930/2011, do Deputado Jovair Arantes PTB/GO, que obriga empresas produtoras e distribuidoras de bebidas, óleos combustíveis lubrificantes e similares, cosméticos e produtos de higiene e limpeza que utilizam embalagens plásticas a recomprar as

embalagens plásticas usadas e dar a elas destinação adequada, estabelecendo ainda o preço mínimo de recompra.

- PL 1657/2011, do Deputado Alfredo Sirkis PV/RJ, que acrescenta artigo à Seção II, da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para vedar a distribuição e a comercialização de bebidas alcoólicas em embalagens plásticas, instituindo a pena de multa.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. O projeto principal e seus apensos foram rejeitados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado João Maia.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

A proposição em tela é de suma importância para a proteção do meio ambiente e da população tendo em vista a contaminação dos lençóis freáticos, a poluição e o entupimento de bueiros, que contribui para enchentes e alagamentos.

Ademais, o PET, assim como dos demais plásticos, é conhecido por sua grande dificuldade de decomposição em aterros sanitários. Estima-se que o tempo de decomposição natural da resina seja superior a 100 (cem) anos; outras espécies de plástico, cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) anos.

O nobre Deputado Eli Corrêa Filho justifica a proposta mencionando os prejuízos causados pelo entupimento dos sistemas de drenagens das cidades, que causam inundações. Expõe dados da Associação das Indústrias de Refrigerantes-ABIR e da Associação Brasileira da Indústria do PET-ABIPET que demonstram, respectivamente, a dominância de mercado do PET - correspondente a 80% das embalagens – e o aumento do consumo de 80 mil para 374 mil no período de 1994 a 2005.

Dessa forma, avalio como meritória a proposta, principalmente por alcançar além da preservação do meio ambiente, a segurança das gerações futuras e a sustentabilidade ambiental das atividades humanas.

O substitutivo adequa a redação do artigo 1º do PL 418/2011 e incorpora a obrigatoriedade de as empresas recomprarem as embalagens plásticas usadas, a fim de proporcionarem a destinação final ambiental adequada, nos termos do Projeto de Lei nº 1.930/2011.

O Projeto de Lei nº 1.442/2011 é aprovado na forma do Substitutivo, uma vez que busca a destinação final ambientalmente adequada das embalagens PET e outras embalagens plásticas.

O Projeto de Lei nº 1.657/2011, apensado, é desproporcional ao incluir a distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas em embalagens de plástico na Lei de Crimes Ambientais.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 418, de 2011, principal, e dos Projetos de Lei nº 1.442/2011 e nº 1.930/2011, apensados, na forma do substitutivo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.657/2011.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**  
**PP/SP**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2011**

Disciplina a utilização de embalagens  
à base de polietileno tereftalato-PET  
ou outro tipo de embalagem plástica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o envasamento e a comercialização de bebidas, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos e produtos de higiene e limpeza com embalagens a base de polietileno tereftalato-PET ou outro tipo de plástico.

Art. 2º O envasamento e a comercialização de bebidas, óleos combustíveis, lubrificante e similares, cosméticos e produtos de higiene e limpeza em embalagens à base de polietileno tereftalato – PET ou outro tipo de embalagem plástica ficam sujeitos a prévio estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), dependem de licença ambiental emitida pelo IBAMA e do registro nos órgãos federais competentes.

Art. 3º As empresas produtoras e distribuidoras de bebidas de qualquer natureza, óleos combustíveis, lubrificante e similares, cosméticos e produtos de higiene e limpeza são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4º As empresas produtoras e distribuidoras, a que se refere o art. 3º, devem estabelecer e manter, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas e embalagens plásticas, após o uso do produto pelos consumidores.

Parágrafo único. O preço mínimo para a recompra deverá corresponder a, no mínimo, cinco por cento do valor do produto comercializado nas garrafas ou embalagens, de acordo com a tabela do distribuidor.

Art. 5º No processo de licenciamento ambiental, a que se refere o art. 2º, condicionar-se-á a obtenção da licença, ou sua renovação, à manutenção de centros de recompra de plásticos ou à contratação de terceiros para a prestação de serviços de recompra e reciclagem.

Art. 6º A embalagem dos produtos referidos no *caput* do art. 3º deverá conter informação sobre sua condição reciclável e sobre o preço mínimo que pode ser obtido na sua devolução.

Art. 7º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará as empresas descritas no artigo 3º às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 100 (cem reais) por embalagem apreendida;
- III – perdimento das embalagens apreendidas;
- IV – suspensão da atividade.

Parágrafo Único. As penalidades serão aplicadas por decisão da autoridade administrativa competente, no bojo de processo administrativo em que se garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As empresas, de que trata o art. 3º, terão o prazo de um ano para adequarem seus produtos ao disposto nesta Lei, após sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**  
**PP/SP**